



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.003765/2001-64
Recurso nº : 129.603
Acórdão nº : 303-33.499
Sessão de : 19 de setembro de 2006
Recorrente : PANATLÂNTICA S.A.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

É nula por vício formal a parcela do lançamento que cerceia o direito de defesa da autuada por falta de indicação do código NCM exigido pelo fisco. A declaração de nulidade não deve ser pronunciada quando couber decisão de mérito a favor do sujeito passivo.

Classificação de mercadorias. Telhas onduladas (senoidais) e telhas trapezoidais.

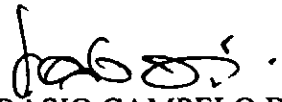
As chapas de aço revestidas conformadas a frio, comercialmente denominadas "telhas onduladas" e "telhas trapezoidais", definidas nas normas NBR 14513 e NBR 14514, ambas da ABNT, são elementos estruturais e de acabamento de edificações, destinadas à construção de telhados e fechamentos laterais, características que as exclui do alcance do conceito de produtos laminados planos. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) classificam-se na posição 73.08. RGI 1, RGI 3.a e Nota 1 do Capítulo 72.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli e Anelise Daudt Prieto que declaravam a nulidade da decisão recorrida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

31 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11080.003765/2001-64
Acórdão nº : 303-33.499

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados¹, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução).

Segundo a denúncia fiscal, em auditoria para verificar o cumprimento das obrigações tributárias do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), foi constatado o recolhimento a menor do tributo em decorrência de erro na classificação de produtos comercialmente denominados telhas e cumeeiras, industrializadas no estabelecimento autuado.

Código NCM² adotado pela empresa: 7308.90.90³.

Códigos ou subposições NCM exigidos pelo fisco:

- 7210.41.10, para as telhas onduladas simplesmente galvanizadas (revestidas de zinco) por processo diferente do eletrolítico (imersão a quente), de espessura inferior a 4,75 mm;

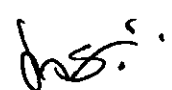
- 7210.61, para as telhas onduladas simplesmente revestidas de liga de alumínio-zinco (galvalume, por exemplo);

- 7210.69, para as telhas onduladas simplesmente revestidas de alumínio;

- 7210.70.10, para as telhas onduladas com revestimento metálico apresentadas com pintura;

- 7216.61, para as telhas trapezoidais e autoportantes, obtidas de produtos laminados planos, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio.

Quanto às cumeeiras, a elas são atribuídas, as posições NCM: 7208, 7209, 7210, 7211, 7212 e 7216.



¹ Auto de infração acostado às folhas 3 a 26 e 247 a 251.

² Nomenclatura Comum do Mercosul.

³ [3303.00] Perfumes e águas-de-colônia [3303.00.20] Águas-de-colônia.

Processo nº : 11080.003765/2001-64
Acórdão nº : 303-33.499

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 253 a 265, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2.1. Inicialmente, impugna a autuação na parte que se refere à classificação fiscal das telhas e cumeeiras, alegando que são produtos empregados na construção de coberturas de casas, prédios, galpões etc., sendo, por essa razão, um elemento de construção, o que justifica sua classificação na posição 7308 da TIPI. Para amparar seus argumentos de defesa, reporta-se à Nota Explicativa da Posição 7308, ao Parecer Normativo CST n.º 674, de 1971, e ao Parecer CST (NBM) n.º 843, de 17 de abril de 1975.

2.2. Concluiu, requerendo que seja julgada improcedente a autuação

2.3. Em 02-07-1991, o autuado protocolou o expediente das folhas 276 a 277, requerendo a juntada dos documentos das folhas 278 a 286, que não foram produzidos no prazo regulamentar em razão, alegadamente, da ocorrência de força maior.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: **IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE PROVA POSTERIOR.** A prova documental apresentada após o prazo para impugnação, que não se inclui nas exceções admitidas pela legislação de regência, não é considerada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2000

Ementa: **CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS** – Telha de aço galvanizado (galvalume), ondulada ou trapezoidal, pré-pintada, inclui-se na posição 7210 das TIPI de 1988 e de 1996 e é tributada à alíquota de 5%.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Porto Alegre (RS), recurso voluntário é interposto às folhas 303 a 317. Nessa petição, preliminarmente, é requerida a declaração de nulidade do acórdão recorrido porque

Processo nº : 11080.003765/2001-64
Acórdão nº : 303-33.499

seria omissa quanto à análise de parte da matéria de fato e de direito objeto da lide, a saber: (1) processo de conformação das telhas e cumeeiras de perfil trapezoidal e senoidal, “que sofrem trabalho adiantado tornando-as aptas ao fim [sic] que se destinam, qual seja, à construção”; (2) designação técnica do que se entende por “perfilação”, que ocasionou “sua equiparação à ‘telha ondulada’, cujo processo de obtenção é deveras simplificado em comparação à técnica desenvolvida no processo de perfilação”.

Ainda em sede de preliminar, reclama cerceamento de defesa pela não apreciação das provas documentais acostadas na fase de impugnação: (1) normas técnicas da ABNT⁴; (2) laudo técnico elaborado pela Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec), cuja juntada aos autos deste processo se deu posteriormente à inauguração da lide, mas a interessada alega ter descumprido o prazo por motivo de força maior.

No mérito, busca amparo nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) relativas à posição 7308, nas normas NBR 14513 e NBR 14514, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e na Solução de Consulta objeto do processo administrativo 10168.002540/2003-20, de 1º de novembro de 2003, proposta pela Associação Brasileira de Construção Metálica, da qual é associada a ora recorrente, para dizer que adotou a classificação correta para telhas produzidas em processo industrial de perfilação ou de conformação, originadora de um perfil trapezoidal ou senoidal das chapas de aço bobinado, comercializadas sob a denominação de “telhas trapezoidais” e “telhas onduladas”.

Por fim, aduz ser inconstitucional a multa de 75%, à qual atribui caráter nitidamente confiscatório.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens imóveis para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 352.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em dois volumes, processados com 353 folhas.

É o relatório.

⁴ NBR 14513 [Chapas de aço revestidas conformadas a frio, de perfil senoidal – Requisitos e métodos de ensaio] e NBR 14514 [Chapas de aço revestidas conformadas a frio, de perfil trapezoidal – Requisitos e métodos de ensaio], acostadas às folhas 269 a 272.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 303 a 317 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bens imóveis cuja suficiência foi aferida pela autoridade preparadora no despacho de folha 352.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a classificação de produtos comercialmente denominados telhas e cumeeiras, classificados pelo estabelecimento industrial no código NCM⁵ 7308.90.90⁶.

No lançamento do crédito tributário, a Fazenda Nacional adotou várias posições do Capítulo 72, a saber:

- código NCM 7210.41.10, para as telhas onduladas simplesmente galvanizadas (revestidas de zinco) por processo diferente do eletrolítico (imersão a quente), de espessura inferior a 4,75 mm;

- subposição 61 [⁷] da posição 7210 [7210.61.00], para as telhas onduladas simplesmente revestidas de liga de alumínio-zinco (galvalume, por exemplo);

- subposição 69 [⁸] da posição 7210, para as telhas onduladas simplesmente revestidas de alumínio;

- código NCM 7210.70.10, para as telhas onduladas com revestimento metálico apresentadas com pintura;

⁵ Nomenclatura Comum do Mercosul.

⁶ [73.08] CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 94.06; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES. [7308.90] –Outros [7308.90.90] Outros.

⁷ Subposição não desdobrada em itens.

⁸ Subposição desdobrada em itens e subitens.

Processo nº : 11080.003765/2001-64
Acórdão nº : 303-33.499

- subposição 61 ⁹] da posição 7216, para as telhas trapezoidais e autoportantes, obtidas de produtos laminados planos, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio; e

- posições NCM 7208, 7209, 7210, 7211, 7212 e 7216, para as cumeeiras.

Preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folhas 3 a 26 e 247 a 251 sob o aspecto formal.

Com efeito, o inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, concede ao contribuinte o direito de conhecer, integralmente, a descrição dos fatos motivadores da exigência.

No caso presente, o auditor-fiscal autuante foi omissos quanto à indicação do código de classificação de parte das mercadorias: ora limitou-se a indicar a subposição, ora limitou-se à posição.

A despeito de maculado por vício formal que cerceia o direito de defesa por precária descrição dos fatos, invoco o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, incluído ao texto legal pela Lei 8.748, de 1993, e deixo de declarar a nulidade de parte do lançamento porque no mérito votarei a favor do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

No mérito, assevera a ora recorrente ser correta a classificação das telhas produzidas em processo industrial de perfilação ou de conformação, originadora de um perfil trapezoidal ou senoidal das chapas de aço bobinado, comercializadas sob a denominação de “telhas trapezoidais” e “telhas onduladas”. Sustenta seus argumentos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) relativas à posição 7308, nas normas NBR 14513 e NBR 14514, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e na Solução de Consulta objeto do processo administrativo 10168.002540/2003-20, de 1º de novembro de 2003, proposta pela Associação Brasileira de Construção Metálica, da qual ela é associada.

As Normas NBR 14513 e NBR 14514 fixam os requisitos e os métodos de ensaio das “chapas de aço revestidas conformadas a frio”. Esta, de perfil trapezoidal. Aquela, de perfil senoidal.

O objetivo das normas técnicas citadas está definido nos itens 1.1 e 1.2 de cada uma delas, *verbis*:

⁹ Subposição desdobrada em itens.

1.1 Esta Norma fixa os requisitos que devem atender as chapas de aço revestidas conformadas a frio, de perfil senoidal [ou trapezoidal¹⁰], com os seguintes tipos de revestimento:

- zincadas por imersão a quente;
- revestidas por uma liga alumínio-zinco;
- zincadas por imersão a quente e pintadas;
- revestidas por uma liga alumínio-zinco e pintadas.

1.2 As chapas consideradas nesta Norma são utilizadas na construção de telhados e fechamentos laterais, constituindo elementos estruturais e de acabamento de edificações em geral.

Nada obstante, para a identificação da mercadoria cuja classificação se discute, lanço mão, de parte da Nota 1 do Capítulo 72 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nestas palavras:

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

j) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior

¹⁰ Uma norma trata somente das chapas de perfil senoidal, a outra cuida das chapas de perfil trapezoidal.

a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

l) Fio-máquina:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os círculos achatados e os retângulos modificados, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão)).

m) Barras:

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os círculos achatados e os retângulos modificados, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão));

- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

os produtos de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 e 73.02.

o) Fios:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

Também faço uso subsidiário de dicionários, dos quais colho as definições de laminado e de laminador.

Na acepção de Aurélio Buarque de Holanda¹¹: laminado, adjetivo, “diz-se de chapa de metal que se obtém por laminação”, substantivo masculino, é “produto siderúrgico obtido mediante passagem no laminador”; laminador, definição geral, é “máquina com que se fazem lâminas ou se reduz a espessura das peças de metal”, e no âmbito da engenharia industrial é “máquina constituída de cilindros de pressão, com abertura variável, entre os quais se faz passar material que deve ser adelgado”.

Segundo Houaiss¹²: laminado, adjetivo, qualifica objeto “que se obtém pelo processo de laminação (diz-se de chapa de metal)”, substantivo masculino, é “produto siderúrgico obtido mediante compressão no laminador (‘reductor de espessura’)”; laminador, genericamente, “diz-se de ou máquina que reduz por pressão a espessura de um determinado material”, e, na acepção da engenharia mecânica, “diz-se de ou máquina composta por dois possantes cilindros de aço, que giram em sentido contrário e, entre os quais, são colocados blocos de metal a ser laminados”.

Da análise conjunta dos objetivos das NBR 14513 e NBR 14514 com a Nota 1 do Capítulo 72 da NCM conclui-se que as denominadas “telhas onduladas” bem como as “telhas trapezoidais” são chapas de aço revestidas conformadas a frio, “utilizadas na construção de telhados e fechamentos laterais, constituindo elementos estruturais e de acabamento de edificações em geral”¹³, características que as exclui do alcance do conceito de produtos laminados planos.

¹¹ Dicionário Aurélio eletrônico. Versão 2.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. Verbetes: laminado e laminador.

¹² Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Disponível em:
<<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>>. Acesso em: 8 set. 2006. Verbetes: laminado e laminador.

¹³ NBR 14513 e NBR 14514, item 1.2.

Por conseguinte, pelo enunciado da RGI 1 [¹⁴], deve ser descartada a possibilidade de classificação desses produtos nas posições 72.08 a 72.12 da NCM, específicas para produtos laminados planos e adotadas pela Fazenda Nacional.

Remanescem, todavia, duas posições da NCM: 72.16 [PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS] e 73.08 [CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 94.06; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES].

Nesse ponto, é particularmente relevante a conclusão das duas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto ao uso das chapas “na construção de telhados e fechamentos laterais, constituindo elementos estruturais e de acabamento de edificações em geral”.

Partindo dessa premissa, a RGI 3.a [¹⁵] determina a preferência da posição 73.08, mais específica, ao revés da posição 72.16, mais genérica.

Faz-se mister deixar aqui consignado que modifico meu entendimento exposto nesta câmara no último mês de agosto por ocasião do julgamento de recurso voluntário relatado pelo conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiuza, então vencido.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


TARASIO CAMPELO BORGES – Relator

¹⁴ RGI 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

¹⁵ RGI 3: Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: (a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. (b) [...]. (c) [...].